



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000805/2009-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.053 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CASSIO FERNANDO REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade da RFB de origem: 1) anexe aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte, objeto da autuação; 2) Informe se a senhora Cristiane Torres Brant Reis apresentou Declaração de Ajuste no exercício 2006 e se utilizou dedução com plano de saúde Sul América e em que valor; 3) Intime o contribuinte a apresentar os comprovantes das despesas médicas havidas com Luciane Alves e plano de saúde Sul América no ano-calendário 2005, visto que foram juntados os documentos relativos ao ano-calendário 2006. Em relação ao plano de saúde, apresentar também documento discriminando a participação de cada beneficiário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O lançamento fiscal sob análise originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006, tendo sido apurado saldo de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.147,13, acrescido de juros e multa previstos na legislação.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Dedução Indevida de despesas médicas no valor de R\$ 9.328,64, tendo em vista que, embora novamente intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas de R\$ 2.000,00 junto a profissional Patricia Pereira da Silva e R\$ 4.750,00 a Luciana Alves. Também foram glosadas despesas com plano de saúde junto à Sul América Companhia de Seguro Saúde, eis que os documentos apresentados demonstraram que apenas R\$ 1.088,46 se refere a plano de saúde para o contribuinte,

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.053 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.000805/2009-01

sendo que os demais valores, no total de R\$ 2.165,13, se refere a plano de saúde a Cristiane Torres Brant, que não consta como dependente na declaração do mesmo.

- Omissão de rendimentos de R\$ 3.683,04 da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Betim.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou defesa parcial em que alega, em resumo, que as despesas médicas glosadas estão comprovadas através dos recibos anexos. No que toca ao plano de saúde, afirma que o plano é em nome da esposa por ser antigo, não havendo como transferir para o seu nome, porém, que é o contribuinte dependente que assume o seu ônus.

Ao final, requer a procedência da impugnação.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

O direito a deduções de despesas médicas exige a comprovação da efetiva prestação do serviço de saúde realizado no contribuinte e/ou em seu dependente legal e do efetivo desembolso financeiro.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/3/2012 (fl.30), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 17/4/2012 (fl. 32), alegando, em apertada síntese, que:

- as cópias dos recibos das despesas odontológicas teriam saído sem o CRO do profissional, mas consignariam o CPF.

- o plano estaria em nome da sua esposa, mas teria sido pago por ele. Aduz que faria jus a deduzir pelo menos metade do valor, relativo ao filho, seu dependente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas com Luciane Barbosa e plano de saúde Sul América.

Verifico que, embora faça referência à NL que aqui se analisa, relativa ao ano-calendário 2005, o contribuinte juntou ao seu recurso documentação relativa ao ano-calendário 2006 (fls. 35/49). Também deixou de apresentar documentação comprobatória do plano de saúde discriminando a parcela relativa ao filho e a da sua mulher.

Constato ainda que não foi anexada aos autos cópia da DIRPF 2006 objeto da NL.

Dessa feita, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da RFB de origem:

1 – anexe aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte, objeto da autuação;

2 – Informe se a senhora Cristiane Torres Brant Reis apresentou Declaração de Ajuste no exercício 2006 e se utilizou dedução com plano de saúde Sul América e em que valor;

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.053 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.000805/2009-01

3 – Intime o contribuinte a apresentar os comprovantes das despesas médicas havidas com Luciane Alves e plano de saúde Sul América no ano-calendário 2005, visto que foram juntados os documentos relativos ao ano-calendário 2006. Em relação ao plano de saúde, apresentar também documento discriminando a participação de cada beneficiário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez